



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4771/2010

“Regulamenta as disposições do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, contidas na Lei Complementar nº 106/2009 e seu regulamento, referente à instituição do Gerenciamento Eletrônico do ISS - Sistema Eletrônico de Gestão, a Escrituração Econômico-Fiscal e a Emissão de Guia de Recolhimento por meios eletrônicos; estabelece obrigações acessórias relativas ao ISS e dá outras providências”.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, Prefeito Municipal de São Sebastião, no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando a alteração da LC 045/2003 pela LC 106/2009, que disciplina os dispositivos do ISS;

Considerando que foi instituído no Município de São Sebastião, através do decreto 4.611/2009, o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, e que o mesmo se encontra disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São Sebastião, www.saosebastiao.sp.gov.br, acessando o ícone GissOnline;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Sistema Eletrônico de Gestão do ISS

Artigo 1º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de São Sebastião, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4771/2010

I – os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II – os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por regime de estimativa;

III – os contribuintes sob regime de substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V – os partidos políticos;

VI – as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII – as fundações de direito privado;

VIII – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX – os condomínios edilícios;

X – os cartórios notariais e de registro.

Seção I Da Guia e Informação Eletrônica

Artigo 2º - As declarações e a Guia de Recolhimento do ISS deverão ser geradas através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado gratuitamente:

I – via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.saosebastiao.sp.gov.br;

II – nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.

Artigo 3º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles sujeitos ao regime de estimativa, farão a apuração do imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4771/2010

a cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Artigo 4º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

Seção II **Dos Livros Fiscais**

Artigo 5º - O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I – Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal;

III – Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal.

§ 1º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4771/2010

prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por substituição tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 4º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e conservá-los no estabelecimento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir os respectivos créditos tributários, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 5º - Os livros previstos nos incisos II e III poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º - Os livros emitidos através da ferramenta GissOnLine ficam dispensados de autenticação.

Seção III **Dos Documentos Fiscais**

Artigo 6º - Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica, a ser emitida pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISS, nas seguintes modalidades;

I – Nota Fiscal Avulsa - NFA;

II – Nota Fiscal Eletrônica - NFE.

Artigo 7º - O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas notas fiscais eletrônicas em, no mínimo, 3 (três) vias, destinando-se a 1ª a acompanhar o serviço prestado, a 2ª ao contador do emitente e ficando a 3ª em poder do emitente.

Artigo 8º - Na emissão das Notas Fiscais de que se trata o caput do artigo 7º deverá ser apontado no seu preenchimento:

I – o nome, o endereço e o número de inscrição no CNPJ/CPF e, se for o caso, a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, do usuário final ou beneficiário dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4771/2010

II – o código de serviço prestado conforme classificação na lista de serviços do município.

Artigo 9º - *A Nota Fiscal Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços:*

I – autônomos;

II – não cadastrados;

III – cadastrados no regime de ISS FIXO que não possuam talão de notas fiscais;

IV – cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

Parágrafo único - *A Nota Fiscal Avulsa – NFA:*

I – será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado;

II – obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração;

III – será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Artigo 10 - *A Nota Fiscal Eletrônica – NFE:*

I – destina-se aos prestadores de serviços cadastrados e que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades;

II – deverá ser solicitada eletronicamente pelo Contribuinte e autorizada eletronicamente pela autoridade administrativa, e prevalecerá para o período autorizado;

III – será classificada com subsérie “eletrônica” e sua numeração obedecerá à ordem crescente e sequencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 1 (um).

IV – será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

§ 1º - *Não será permitido o cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica - NFE após o encerramento da escrituração da competência.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4771/2010

§ 2º - Poderão ser autorizadas simultaneamente para utilização pelo Contribuinte, a Nota Fiscal Eletrônica e as demais notas previstas em regulamento.

Seção IV

Dos Estabelecimentos Bancários e das Cooperativas de Crédito

Artigo 11 - As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito, estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da ferramenta GissOnLine, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no plano de contas do Banco Central.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Contábil”.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no “caput” deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analítico descritivo da instituição.

§ 3º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

Seção V

Das Casas Lotéricas

Artigo 12 - As casas lotéricas poderão optar pela emissão de Notas Fiscais pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.

§ 1º - Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, além dos Mapas de Apuração, os balancetes analíticos mensais e o plano de contas contábil analítico utilizado para escrituração de suas operações econômico-fiscais.

§ 2º - As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4771/2010

§ 3º - *As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.*

Seção VI

Dos Cartórios Notariais e de Registro

Artigo 13 - *Os Cartórios Notariais e de Registro poderão optar pela emissão de Notas Fiscais pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigados a manter em apartado, Mapas de Apuração que proporcione o detalhamento dos serviços prestados.*

§ 1º - *Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionadas no “caput” deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.*

§ 2º - *As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” de fornecerem Nota Fiscal individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.*

§ 3º - *O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do fisco, para exame quando solicitado.*

§ 4º - *As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no “caput” na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.*

Seção VII

Das Atividades de Construção Civil

Artigo 14 - *Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos dados requeridos no programa eletrônico, em módulo específico.*

§ 1º - *São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:*

I – o proprietário do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4771/2010

II – o dono da obra;

III – o incorporador;

IV – a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada global;

V – a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de “Administração”;

VI – os subempreiteiros, pelas obras subcontratadas.

§ 2º - *O responsável de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISS, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal.*

§ 3º - *Ocorrendo omissão por parte do responsável pela obra, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra de ofício, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação.*

Seção VIII **Da Responsabilidade Tributária**

Artigo 15 - *A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da Guia de Recolhimento respectiva.*

Parágrafo único. *A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.*

Artigo 16 - *Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador inscrito no município, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:*

I – estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II – gozar de isenção total do ISS concedida por este Município;

III – ter imunidade tributária reconhecida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4771/2010

IV – estar enquadrado no regime de lançamento de ISS denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste município.

V – estar enquadrado como Banco Comercial ou Cooperativa de Crédito, quando prestar serviços em que haja cobrança de tarifas bancárias.

Parágrafo único - *Quando o tomador dos serviços estiver estabelecido fora do município, as obrigações previstas neste decreto, passam a ser do prestador dos serviços executados no município.*

Seção IX

Do Controle e Autenticidade do Documento Fiscal

Artigo 17 - *A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF”, bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, serem disponibilizadas e autorizadas pela Administração, por meio eletrônico, no endereço eletrônico www.saosebastiao.sp.gov.br.*

§ 1º - *A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:*

I - para a solicitação da nota fiscal eletrônica (NFE), será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão da atividade correspondente, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.

II – para as demais notas fiscais será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 12 (doze) meses.

§ 2º - *A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.*

Artigo 18 - *Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.informe.ISS.com.br, através do qual qualquer cidadão poderá consultar a veracidade de tais documentos.*

Parágrafo único - *A seguinte indicação, impressa tipograficamente, deverá constar dos dados de cada documento fiscal, e deverá figurar dentro de tarja vermelha, conforme modelo a seguir especificado:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4771/2010

A autenticidade desta Nota Fiscal deverá ser confirmada na página da prefeitura pelo endereço:

www.informe.ISS.com.br

Artigo 19 - A impressão das Notas Fiscais de Serviços e demais documentos fiscais deverão conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento AIDF.

Seção X

Dos Prazos para Pagamento e Declaração de Movimento

Artigo 20 - O prestador e tomador de serviços devem declarar o movimento econômico mensal, tributável ou não, ainda que nulo, e recolher o ISS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o seu fato gerador.

Parágrafo único - Nos casos das declarações de movimento econômico dos serviços prestados pelos contribuintes que estão enquadradas na Lei do Simples Nacional deverá ser promovida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente à respectiva competência, ainda que não tenha havido movimento.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 21 - O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II – deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração fiscal e a Guia de Recolhimento do ISS, através do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III – apresentar a Guia de Recolhimento do ISS, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV – declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO

Nº 4771/2010

Artigo 22 - As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISS a partir do mês de competência abril de 2010.

Artigo 23 - Este Decreto entra em vigor a partir de primeiro de abril de dois mil e dez, revogando o Decreto nº. 4.611/2009 e as disposições em contrário.

São Sebastião, 31 de março de 2010.

ERNANE BILOTTE PRIMAZZI
Prefeito

Registrado em livro próprio e publicado por afixação na data supra.